



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0125585-46.2015.8.14.0301  
APELANTE: RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES (OAB/PA 8514)  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: FERNANDA JORGE SEQUEIRA (PROCURADORA)  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**EMENTA:** APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES IDÊNTICAS EM TRÂMITE NO PODER JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Há litispendência quando se repetem ações que estão em curso.
2. No caso, o Apelante ajuizou ação pedindo sua reintegração no cargo de policial civil, a qual ainda está em tramitação. Contudo, após sua absolvição na esfera penal, o Apelante ajuizou nova ação contra o mesmo Réu, com o mesmo pedido e causa de pedir.
3. A litispendência é verificada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir.
4. Apelação conhecida e a qual se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

Belém, 3 de setembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0125585-46.2015.8.14.0301  
APELANTE: RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES (OAB/PA 8514)  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: FERNANDA JORGE SEQUEIRA (PROCURADORA)  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Ricardo Coracy Santos da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém, a qual extinguiu a ação de reintegração com pedido de tutela antecipada por ele ajuizada, ao fundamento de que haveria litispendência em relação à Ação Ordinária n. 0066633-11.2014.8.14.0301 (fls. 342).

O Apelante era policial civil do Estado do Pará e foi demitido após o devido processo administrativo disciplinar, por ter efetuado disparo contra transeunte no Estado do Amapá, o qual imaginava ser foragido da polícia.

Contra a punição de demissão que lhe foi imposta, o Apelante ajuizou ação

Pág. 2 de 4



ordinária pedindo sua reintegração à Polícia Civil do Estado do Pará e a suspensão liminar do ato administrativo de demissão (Processo n. 0066633-11.2014.8.14.0301).

Após o ajuizamento daquela ação, sobreveio a absolvição do Apelante na esfera criminal, razão pela qual ele ajuizou nova ação pleiteando novamente sua reintegração ao cargo, a qual foi extinta sem resolução de mérito por litispendência (fls. 342).

Contra essa sentença, o Apelante interpôs o presente recurso, sustentando que o fundamento da presente ação seria a existência de fato novo, qual seja, a sua absolvição na esfera criminal.

Argumenta também que a sua reintegração ao cargo seria a única forma de amenizar os danos já causados a ele após o desgaste do processo criminal (fls. 344-350)

Em contrarrazões, o Estado do Pará sustentou a existência de litispendência na espécie, além da legalidade do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do Apelante (fls. 353-361).

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento da presente apelação (fls. 372-379).

Os autos vieram-me conclusos em 08/08/2017.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme relatado, esta apelação foi interposta contra sentença que extinguiu a ação, sem julgamento de mérito, por litispendência, haja vista existir ação idêntica em tramitação no mesmo órgão jurisdicional.

O ora Apelante é policial civil que foi demitido dos quadros da Polícia Civil do Estado do Pará após o devido processo administrativo.

Inconformado, ajuizou duas ações contra o Estado do Pará (ns. 0125585-46.2015.8.14.0301 e 0066633-11.2014.8.14.0301), pleiteando sua reintegração no cargo de policial civil.

Da análise detida dos autos, percebo que a sentença que extinguiu o feito por litispendência não merece reparos.

O Código de Processo Civil, nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 337, determina que se verifica a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Na espécie, o Apelante apenas argumentou que a presente ação merece prosperar por existir suposto fato novo, qual seja a sua absolvição na esfera criminal.

Não bastasse a independência das esferas administrativa, civil e criminal, quando do cometimento de ilícito, o Apelante não infirmou os fundamentos da sentença, reconhecendo a tríplice identidade de elementos (partes, pedido e causa de pedir), entre as ações mencionadas, as quais, por óbvio, não podem coexistir no mundo jurídico.

O instituto da litispendência tem como fundamento a necessidade de coerência entre as decisões judiciais e visa à efetividade da prestação jurisdicional, pelo que não se admite a tramitação simultânea de duas ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (tríplice identidade). Nesse



sentido:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. VERIFICADA A TRÍPLICE IDENTIDADE (PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR). EFEITO TRANSLATIVO. REVOGADO O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POSTERIOR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1.Verificada a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir), caracterizar-se-á a litispendência. 2.Reconhecida a litispendência aplica-se o efeito translativo ao Agravo de Instrumento para extinguir sem resolução de mérito a ação originária. 3.À unanimidade, agravo conhecido e desprovido. Reconhecida a litispendência, extingo a ação na origem com fulcro no art. 267, V do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento n. 0004904-14.2014.8.14.0000, rel. Des. Leonardo Noronha, 1ª Câmara Cível Isolada, DJ 04/05/2015).**

Quisesse o Apelante levar ao conhecimento e consideração do Juízo o eventual fato novo, isso deveria ser feito por meio de mera petição nos autos já em tramitação e não pelo ajuizamento de nova ação com idêntico pedido.

Por todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DESTA APELAÇÃO.**

É como voto.

Belém, 21 de agosto de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora